VIDERE
V. 13, N. 28, SET.-DEZ. 2021
ISSN: 2177-7837

Recebido: 15/07/2021.
Aprovado: 20/09/2021.

Páginas: 385-412.

DOI: 10.30612/videre.v13i28.14347

*
Mestre em Direito Constitucional Público e Teoria Política
Univ. de Fortaleza – UNIFOR.
viniciusdsmelo@gmail.com
OrcID: 0000-0003-4381-1543

**
Doutor em Ciências Sociais pela Univ. Estadual de Campinas.
Professor da Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza.
gfeitosa@unifor.br
OrcID: 0000-0002-3766-0112

CC BY NC SA

Coronelismo e a propriedade dos meios de comunicação: a influência da mídia no poder político

Coronelismo and the property of the media: the influence of the media on political power

El coronelismo y la propiedad de los medios: la influencia de los medios en el poder político

Vinicius Holanda Melo[*]
Gustavo Raposo Pereira Feitosa[**]

Resumo
O presente artigo visa investigar os usos políticos das concessões de rádio para titulares de mandatos eletivos após a redemocratização, tendo como eixo analítico o conceito de coronelismo e sua potencial renovação para o chamado "coronelismo eletrônico. Inicia-se a pesquisa analisando o conceito do "coronelismo" e as características do coronel desde a Primeira República brasileira. Em seguida, busca-se a compreensão do termo "coronelismo eletrônico" como um sistema de "barganha" política para manutenção dos poderes locais. Pretende-se discutir os possíveis efeitos dos meios de produção da comunicação sobre os processos eleitorais do Brasil. A presente pesquisa será apresentada com base em estudo descritivo-analítico, utilizando-se o método dedutivo, com investigação documental e bibliográfica em livros e artigos dos autores de referência, relatórios e decisões judiciais. Conclui-se que a distribuição de concessões de rádio reproduz, em grande medida, as práticas reconhecidas como parte de um modelo político coronelista.

Palavras-chave: Coronelismo. Coronelismo eletrônico. Radiodifusão. Democratização dos meios de comunicação.

Abstract
This article aims to investigate the political uses of radio concessions for elective mandates-holders after redemocratization, having as an analytical axis the concept of coronelismo and its potential renewal for the so-called "electronic coronelismo". The research begins by analyzing the concept of "coronelismo" and the characteristics of the colonel since the First Brazilian Republic. Then, it seeks the understanding of the term "electronic coronelismo" as a system of political "bargaining" for the maintenance of local powers. It is intended to discuss the possible effects of the communication and its means of production on the brazilian electoral processes. This research will be presented based on descriptive-analytical study, using the deductive method, with documentary and bibliographic investigation in books and articles by reference authors, reports and court decisions. Thus, one may conclude, the distribution of radio concessions reproduces, to a large extent, the practices recognized as part of a coronelista political model.

Keywords: Coronelismo. Electronic coronelismo. Broadcasting. Democratization of the media.

Resumen
Este artículo tiene como objetivo investigar los usos políticos de las concesiones radiales para titulares de mandatos electivos después de la redemocratización, teniendo como eje analítico el concepto de coronelismo y su potencial renovación para el llamado "coronelismo electrónico. La investigación comienza analizando el concepto de "coronelismo" y las características del coronel desde la Primera República Brasileña. Luego, busca entender el término "coronelismo electrónico" como un sistema de "negociación" política para mantener los poderes locales. Se pretende discutir los posibles efectos de los medios de producción de comunicación en los procesos electorales de Brasil. Esta investigación se presentará a partir de un estudio descriptivo-analítico, utilizando el método deductivo, con investigación documental y bibliográfica en libros y artículos de autores de referencia, informes y decisiones judiciales. Se concluye que la distribución de concesiones radiales reproduce, en gran medida, las prácticas reconocidas como parte de un modelo político coronelista.

Palabras clave: Coronelismo. Coronelismo electrónico. Radiodifusión. Democratización de los medios.

INTRODUÇÃO

O coronelismo revela-se como um fenômeno de raízes coloniais amparado na concentração fundiária, no potencial uso da violência armada e na expressão desse poder dentro do sistema político (LEAL, 2012). As relações construídas em torno do coronelismo mostram-se estruturantes para a sociedade brasileira, com repercussões até os dias atuais. A imprecisão e a tendência a associação com formas arcaicas e rurais de manifestação do poder político não impedem de compreender esse conceito como uma chave importante para interpretar uma parte da dinâmica eleitoral desenvolvida mesmo após a redemocratização.

A dimensão histórica do coronelismo, representada inicialmente no estudo clássico de Leal (2012) – *Coronelismo, Enxada e Voto*, de 1949 – demonstra as práticas e barganhas políticas no antigo ruralismo brasileiro. Desse modo, a face histórica do

coronelismo configura-se como um líder rural e católico, exercendo seu poder sobre os trabalhadores rurais pobres e sobre todo um conjunto de agregados e dependentes por meio de relações de proximidade entre as diversas esferas de poder municipal, estadual ou federal.

A manifestação do "coronelismo" ganha novas feições na contemporaneidade, podendo designar a antiga figura do "coronel" com a expressão "coronelismo eletrônico", denominação difundida originalmente por Stadnik (1991) – A hipótese do fenômeno do coronelismo eletrônico e as ligações dos parlamentares federais e governadores com os meios de comunicação de massa no Brasil. Com bases nesta expressão,[1] o coronelismo eletrônico caracteriza-se como a utilização política de estações de rádio e TV, controladas por grupos regionais políticos, elites locais e famílias com tradição política, como forma de exercício do poder em decorrência do controle eleitoral pelos meios de comunicação.

Tal contexto faz surgir o seguinte questionamento, fio condutor deste trabalho: haveria o coronelismo subsistido às transformações históricas da sociedade brasileira e se ressignificado diante das novas configurações sociais, políticas, econômicas, culturais e tecnológicas, mediante a detenção dos veículos de comunicação, denominada, nos anos 1990 de "coronelismo eletrônico"?

Desse modo, o objetivo da presente pesquisa consiste em estudar o emprego das concessões de radiodifusão como moeda de barganha política e controle social, ou seja, utilizar as características atribuídas pela literatura à figura do "coronel antigo", para avaliar sua subsistência contemporânea na forma de um denominado "coronelismo eletrônico".

Para obter resposta ao questionamento apresentado, fez-se uma pesquisa pautada na investigação bibliográfica em livros dos principais expoentes do tema, sítios eletrônicos e em revistas científicas da área. Nesse cenário, foram analisadas também a literatura nacional e estrangeira pertinente ao tema, a título de revisão bibliográfica, visando à compreensão das principais categorias teóricas que permeiam este estudo.

O desenvolvimento do trabalho seguirá em três etapas: inicia-se discutindo o coronelismo e seus aspectos históricos-sociais; em seguida, busca-se conceituar o termo "coronelismo eletrônico" e sua aplicação na contemporaneidade; por fim, analisam-se as decisões do Poder Judiciário em relação aos serviços de promoção da radiodifusão, discutindo-se sobre a eventual inconstitucionalidade e ilegalidade das concessões de radiodifusão no Brasil.

1 A difusão dos trabalhos adotando esse conceito veiculou-se em outros trabalhos acadêmicos, como: Fadul e Rebouças (2005), Santos e Capparelli (2005), Santos (2006), Lima e Lopes (2007), Oliveira (2016) e Motter (2019).

1 O "CORONELISMO": O SISTEMA DE TROCA DE FAVORES ENTRE O PODER PÚBLICO E O PRIVADO

A expressão "coronelismo" possui origem e destaque no estudo clássico do jurista e professor Leal (2012), no livro *Coronelismo, Enxada e Voto*. O poder determinante dos coronéis inicia-se durante o período colonial, no qual os fazendeiros constituíam-se como representantes do Estado, reconhecidos como chefes políticos locais. Contundo, somente em 1831 com a criação da Guarda Nacional, essas lideranças passaram a receber patentes militares correspondentes ao nível de status e poder político em sua região. O poderio econômico, social e militar destas lideranças consolidava-se à frente de um sistema de compromissos e troca de favores entre o poder público e o poder privado e que, por fim, se legitimava por meio pelo controle do voto.

A principal distinção entre o proprietário de terras do Império e o coronel do final do século XX é o fato de que

> [...] o primeiro vive em um contexto predominantemente escravocrata onde convive com a representatividade, porém, essa fica restrita [...] por meio do voto censitário. Já o segundo, tem em seu horizonte o sufrágio universal, a ideia de cidadania e o trabalho livre assalariado. (SILVA, 2010, p. 27).

Todavia, seu momento de maior destaque, de fato, deu-se com a proclamação da República Velha (1889-1930). A centralidade do conceito para a reestruturação do sistema político do país foi sintetizada na expressão "república dos coronéis" como designação comum da primeira fase da República no Brasil. A estrutura agrária do país, a miséria profunda da população e a ausência de voto secreto fomentaram o poder dos coronéis dentro do sistema eleitoral. A conferência dos votos viabilizava a realização do "voto de cabresto" e a estrutura agrária do país, exteriorizada pela relação de dependência entre os trabalhadores rurais e os coronéis, ocasionavam a formação de uma "cadeia de favores" que ligava os coronéis em nível municipal, as oligarquias estaduais e o Governo Federal. Assim, demonstra Leal (2012, p. 44),

> [...] o 'coronelismo' é sobretudo um compromisso, uma troca de proveitos entre o poder público, progressivamente fortalecido, e a decadente influência social dos chefes locais, notadamente os senhores de terras [...] Desse compromisso fundamental resulta as características secundárias do sistema 'coronelista', como sejam, entre outras, o mandonismo, o filhotismo, o falseamento do voto, a desorganização dos serviços públicos locais.

O poder privado e público dos coronéis encontra sua base na estrutura agrária brasileira, tendo o coronelismo gerado consequências nacionais, embora a sua

atuação fosse mais importante no governo local, habitando nos municípios rurais ou predominantemente rurais. Dessa forma, em meio à decadência do setor agrícola e à influência social entre os chefes locais, os coronéis continuavam tendo interferência na vontade e no destino dos empregados, meeiros e agregados, não havendo como o Poder Público prescindir do eleitorado rural, ocorrendo uma clara relação de dependência entre estes últimos e os coronéis.

Dantas (2019) preleciona que, com a Revolução de 1930, o sistema coronelista sofreu um abalo, fruto da crise econômica internacional, principalmente, originária da ausência de demanda por produtos primários, dentre estes: o café. Válido ressaltar, a descentralização no período pré-1930 foi substituída pela centralização autoritária com o controle dos Estados pelos interventores indicados pelo Poder Central e pelo Exército. Segundo o autor, esses interventores, governavam nomeando prefeitos e autoridades municipais sem considerar os tradicionais coronéis da região, acarretando ao coronelismo a perda do controle de coerção, principal característica do poder político da Primeira República.

Durante o período de 1945-1964, a Constituição de 1946 com características liberais, estimulou uma maior descentralização político-administrativa, bem como ampliou os direitos civis e políticos dos cidadãos com uma forte presença estatal na estrutura sindical e corporativista. Diante do sistema representativo, voto secreto e justiça eleitoral, a expressividade do coronel diminuía. Com a intervenção de 1964, os governos militares tentaram manter a aparência de legitimidade eleitoral recorrendo continuamente ao voto do "homem rural", fortalecendo os coronéis em razão e sua liderança nos currais eleitorais (DANTAS, 2019).

Entretanto, apesar de oscilar entre períodos de maior e menor expressão e força na história nacional, o coronelismo exsurge como um importante elemento para a compreensão das relações políticas entre o centro e a periferia do poder. A falta de autonomia municipal e a concepção de um "federalismo de estados" vem acompanhada de uma exigência de mediação dos coronéis para a obtenção de serviços públicos e benfeitorias, sempre obtidos na forma de favores particulares e do assistencialismo.

A caracterização do sistema político nacional perpassava pelas barganhas entre governo e coronéis. Portanto, o governo estadual garantia o controle político dos coronéis em âmbito municipal e em contrapartida, o coronel garantia o apoio político, sobretudo pelo voto. Com o apoio dos governadores de Estado, o governo federal reconhecia o domínio do Estado pelos governadores (CARVALHO, 1997). Todavia, essa estrutura de controle do governo federal, estadual e municipal representava, em grande medida, o amesquinhamento das instituições municipais, destacando que "a atrofia dos nossos municípios tem sido resultado de processos vários: penúria orçamentária, excesso de encargos, redução de suas atribuições autônomas, limitações ao princípio da eletividade de sua administração, intervenção da polícia nos pleitos locais" (LEAL, 2012, p. 68).

Após a promulgação da primeira Constituição da República, em 1891, estabeleceu-se uma série de mudanças e alterações, destacando-se a "autonomia" dos municípios e a ampliação do direito de voto, ou seja, os coronéis poderiam captar mais votos das populações das regiões que comandavam, considerando que "[...] não era mais necessário ter determinada renda para votar, inclusive, todo cidadão brasileiro naturalizado, alfabetizado, não militar, não consagrado a alguma ordem religiosa e não mendigo tinha o direito ao voto garantido." (OLIVEIRA, 2017, p. 76-77).

Entretanto, válido ressaltar, que apesar da disseminação do voto e a eliminação do critério censitário remanescente da Constituição Imperial, algumas classes continuavam excluídas, como: mulheres, mendigos, analfabetos, soldados e religiosos, ou seja, a universalidade do voto era questionada. Desse modo, a Constituição da República de 1891, em seu art. 70, §1º, determinava que "não podem alistar-se eleitores para as eleições federais, ou para as dos Estados: 1º) os mendigos; 2º) os analfabetos; 3º) as praças de pré, excetuados os alunos das escolas militares de ensino superior; 4º) os religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações [...]" (BRASIL, 1891, não paginado).

Então, a maioria do eleitorado brasileiro residia e votava nos municípios do interior, tendo os fazendeiros e chefes locais a incumbência de custear as despesas do alistamento dos eleitores e a eleição dos políticos. O eleitor não dispunha de nenhum interesse direto na eleição dos seus representantes e, por isso, "documentos, transporte, alojamento, refeições, dias de trabalho perdidos, e até roupa, calçados, chapéu para o dia da eleição, tudo é pago pelos mentores políticos empenhados na sua qualificação e comparecimento." (LEAL, 2012, p. 57).

Para Carvalho (2003), a relação estabelecida entre eleitor e eleito não expressa verdadeira representação ou orientação para os supostos direitos. O eleitor vota como forma de reafirmar seus vínculos com a liderança política, o que pode lhe garantir pequenos benefícios ou uma relativa proteção contra a violência e arbitrariedade do estado comandado pelos coronéis. Numa realidade de grande pobreza, qualquer emprego, acesso a serviços ou benefícios pode representar a diferença entre a vida e morte ou entre a fome e a sobrevivência.

A tradição coronelista e o municipalismo apresentavam ligações muito próximas, revelando que uma sociedade predominantemente rural facilitava o fortalecimento do poder privado, haja vista fatores, como: isolamento das populações, declínio econômico e ausência de comunicação com os centros desenvolvidos. Contudo, em períodos eleitorais, a significação do voto demandava o maior contato da população com o aparelho estatal pela possibilidade da troca de favores ou melhorias em diversos âmbitos sociais (COLUSSI, 1996).

Nesse contexto, o enfraquecimento dos municípios e a falta de autonomia legal e financeira, denotava uma alta concentração de poder nas demais instâncias de autoridade, isto é, a "troca de favores" entre os políticos locais e o poder público estadual era utilizado como forma de manutenção da estrutura coronelista, conforme destaca Leal (2012, p. 109):

> A concentração do poder em nosso país, tanto na ordem nacional como na provincial ou estadual, processou-se através do enfraquecimento do município. Não existe a menor contradição nesse processo. É sabido que o poder central, na Monarquia, não mantendo relações com o município senão para o tutelar, assentava sua força política no mando incontrastável exercido pelos presidentes de província, delegados de sua imediata confiança. Consequentemente, o próprio poder central se consolidou através do amesquinhamento dos municípios. Não seria, pois, de estranhar que as províncias e, mais tarde, os Estados, quando procuram reunir forças para enfrentar o centro, continuassem a utilizar o mesmo processo. Aliás, a tutela do município tinha em seu favor o peso da tradição.

Assim, para a manutenção da estrutura política e social na atividade política brasileira demandava que os chefes locais se aliassem com os líderes estaduais e nacionais, denominada a "política dos coronéis". Portanto, o apoio dos chefes locais aos governadores era essencial para a composição das oligarquias municipais, consubstanciando a figura do coronel como agente controlador dos habitantes daquele município e assim, "[...] o preço pago foi o sistemático amesquinhamento do município, apesar da abundante literatura louvaminheira, que não basta para amenizar o seu infortúnio." (LEAL, 2012, p. 112).

A utilização de mecanismos alternativos pelos fazendeiros – o mandonismo, o filhotismo, o falseamento do voto[2] – eram classificadas como uma moeda de troca, diante da negociação entre eles, que visavam à permanência no comando do poder municipal, como forma de perpetuação e garantia da estrutura de poder. Assim, o sistema coronelista constituía-se como um intermediário entre a esfera federal, estadual e municipal, tendo o interesse do Governo Federal, com o objetivo da coesão da recém-criada República Federativa do Brasil (SANTOS, 2006).

2 O mandonismo era atribuído a coexistência de estruturas oligárquicas e personalizadas de poder, nas quais o mandante, em detrimento do controle de algum recurso estratégico, por exemplo, posse da terra, desempenhava um domínio pessoal e arbitrário sobre a população, impossibilitando o acesso ao mercado e à sociedade política (CARVALHO, 1997). O filhotismo, denominado paternalismo por Leal, formado por agentes ligados ao coronel, envolviam a política do favorecimento, ou seja, utilizava-se e incorporava a administração local os afilhados políticos e os agregados à estrutura municipal, valendo-se "[...] do dinheiro, dos bens e dos serviços do governo municipal nas batalhas eleitorais." (LEAL, 2012, p. 60) O falseamento do voto correspondia a uma das modalidades de corrupção eleitoral, que buscava utilizar estratégias para falsear a cédula de voto dos cidadãos em detrimento do controle do processo eleitoral.

Em suma, o coronelismo seria caracterizado como a incursão do poder particular no domínio público, determinado por um vínculo de compromisso entre o poder privado, com o apoio às candidaturas nos níveis municipal, estadual e federal, e o poder público, com a concessão de carta branca no que se que refere a assuntos relacionados ao seu âmbito de atuação, inclusive a prática de violência, corrupção e outras arbitrariedades (LEAL, 2012).

Não obstante, a partir de 1930, a composição do "coronelismo antigo" revelou-se em decadência frente à estrutura econômica e social do coronelismo da época, diante esgotamento dos solos, da expansão das indústrias, da crise do setor cafeeiro e da fragilidade da economia internacional que reduziu o poder das elites rurais em face de novos atores urbanos, tais como:

> [...] banqueiros, comerciantes e industriais. Ao mesmo tempo, houve o crescimento da população das cidades e, também, de seu eleitorado, e a expansão dos meios de comunicação e transportes, aumentando o contato entre as populações rurais e urbanas, com reflexos na política. (MARTINS; MOURA; IMASATO, 2011, p. 392).

O coronelismo, durante a Primeira República, representou a ascensão dos grandes proprietários de terra e daqueles que possuíam mais condições em detrimento da maioria da população brasileira, que era predominantemente rural, com altos índices de pobreza e baixo nível de alfabetização.

Nesse sentido, a manifestação do coronelismo, embora decorrente da República Velha e marcado pelas condições da estrutura agrária da época ainda preserva muitos dos seus pressupostos nos dias atuais. Grande concentração de renda nas mãos de poucas pessoas, número elevado de pessoas vivendo em situação econômica precária, baixo acesso a serviços públicos, necessidade de mediação de agentes políticos para a fruição da ação estatal, rotina de violência e arbitrariedade policial e judicial são elementos marcantes da realidade do país. Logo, preservados alguns desses pressupostos, faz-se necessário discutir possibilidade da continuidade e manutenção do coronelismo ou ressignificação do "coronelismo antigo" e do "coronelismo de enxada".

O Censo Agro 2017 revela um aumento na concentração de terra e, consequentemente, um acréscimo na concentração de renda nas mãos de poucos proprietários. Cerca de 5 milhões de propriedades agrícolas ocupam uma área total de 351.289.816 hectares (ha). As terras com menos de 10 ha, correspondentes aos pequenos proprietários, constituem 2.543.681 estabelecimentos, totalizando a uma área de 7.993.969 ha, enquanto as terras com 1.000 ha ou mais possuem 51.203 estabelecimentos, ocupando uma área total de 167.227.511 hectares. Ou seja, os grandes latifundiários controlam 47,6% do território brasileiro (INSTITUTO BRASILEIRO E GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2019a).

Essa grande desigualdade também se revela em outros indicadores construídos pela Organização das Nações Unidas (ONU) e o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Os 10% mais ricos detêm 41,9% da renda nacional e o 1% mais rico concentra 28,3% da renda total, em contrapartida, 10,6% correspondem a renda dos mais pobres (PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO, 2019). O rendimento médio dos que se situam entre estes 10% mais ricos equivale acerca de 12,6 vezes a média de rendimentos dos 40% dos mais pobres. Ou seja, o rendimento mensal daqueles que detêm a maior fatia da renda foi de R$ 5.764,00, enquanto os mais pobres recebem em média R$ 339,00. As disparidades também se encontram nos dados sobre a escolaridade. No Brasil, 27,6% da população possui restrição à educação[3], 16,5% possuem graduação completa (INSTITUTO BRASILEIRO E GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2019b).

Em relação a outros critérios, como: a) proteção social, 3,1% da população brasileira dentre 14 anos ou mais não contribuía para a previdência ou usufruía de aposentadoria, bem como os domicílios com rendimento domiciliar *per capita* inferior a ½ salário mínimo, não recebiam rendimentos de outras fontes, incluindo programas sociais; b) a moradia adequada, 12,8% dos cidadãos brasileiros não tinham as condições necessárias para a moradia, ou seja, sem banheiro de uso exclusivo, paredes construídas com materiais não duráveis e ônus excessivo de aluguel; c) serviços de saneamento básico, 37,2% dos habitantes não tinham acesso a coleta direta ou indireta de lixo, abastecimento de água e esgotamento sanitário d) o acesso à internet, correspondia a 20,1% (INSTITUTO BRASILEIRO E GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2019b).

Frente a esses dados, percebe-se que a marca da desigualdade e da precariedade vivenciada pela maioria da população brasileira continua incrustrada na estrutura econômica, política, social e agrária da sociedade brasileira. Portanto, mostra-se relevante refletir sobre as permanências e continuidades de alguns aspectos importantes da forma de reprodução das práticas políticas no Brasil.

2 O "CORONELISMO ELETRÔNICO": CONTROLE DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

O "coronelismo eletrônico" caracteriza-se pela apropriação de bens, instituições e serviços públicos por grupos privados, ocasionando uma concentração do poder nas mãos de alguns chefes locais ou regionais. Essa concentração de poder se expressa, especialmente, pela propriedade dos meios de comunicação (estações de

3 O critério de restrição a educação refere-se a crianças e adolescentes com faixa etária de 6 a 14 anos de idade que não frequentavam o ambiente escolar, bem como pessoas de 15 anos ou mais analfabetas ou que não possuíam o ensino fundamental completo (INSTITUTO BRASILEIRO E GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2019b).

rádio e TV) e pelo controle do espectro de frequência usado nas telecomunicações. O domínio sobre os meios de comunicação, compreendido como um bem público de grande importância social e também como um direito associado ao direito fundamental à informação, assegura um tipo próprio de concentração de poder e riqueza. Não se trata apenas de controle sobre a terra e sobre a renda, mas de uma capacidade de influir de maneira quase irresistível sobre os processos eleitorais, sobre o voto e sobre a imagem dos candidatos. Não obstante a crescente importância da internet e das redes sociais, evidencia-se nos anos subsequentes à redemocratização o acoplamento entre as elites locais e os grupos de comunicação no segmento de TV e rádio.

Originário da segunda metade do século XX e início do XXI, o fenômeno do "coronelismo eletrônico", expressão utilizada por Stadnik (1991), manifesta-se não mais com base na posse da terra, como no "coronelismo antigo", mas diante do controle da informação pelas emissoras de rádio e televisão, que "[...] dão origem a um tipo de poder agora não mais coercitivo, mas criador de consensos políticos. São esses consensos que facilitam (mas não garantem) a eleição (e a reeleição) de representantes [...]" (LIMA; LOPES, 2007, p. 3).

O coronelismo eletrônico é característico de um sistema organizacional de comunicação, disciplinado pelas demandas e influências recíprocas entre o poder público e privado dos coronéis, proprietários dos meios de comunicação, que buscam influenciar a política mediante a detenção dos meios de radiodifusão (AIRES; SANTOS, 2017).

A outorga da concessão, pelo poder público, para exploração dos serviços de rádio e televisão, denota o "coronelismo eletrônico" como uma troca de proveitos e assim, "[...] a parceria entre as redes de comunicações nacionais e os chefes políticos locais torna possível uma concentração casada de audiência e de influência política da qual o poder público não pode prescindir." (SANTOS; CAPPARELLI, 2005, p. 5).

Desse modo, a influência da mídia em diversos âmbitos sociais, econômicos e principalmente, políticos, dão mostras de que "[...] em determinadas regiões e localidades do Brasil, a grande mídia possui tanta influência que as suas agendas pautam o resultado das eleições, propiciando uma troca de favores com políticos que atuam na outorga das suas licenças". (BARROS; OLIVEIRA, 2017, p. 374).

Cabe, assim, refletir se a dinâmica própria do fenômeno que ficou conhecido como coronelismo manteve-se com uma nova roupagem nas décadas finais do século XX? O modelo tradicional de apropriação e controle de bens e serviços públicos por indivíduos e grupos políticos, com forte concentração de riqueza e potencial uso de instrumentos repressivos, teria migrado para uma forma "eletrônica" baseada no domínio sobre os meios de comunicação?

Portanto, torna-se válido destacar as diferenças entre esse "coronelismo antigo" ou "coronelismo de enxada" e o "coronelismo contemporâneo" ou "coronelismo

eletrônico", ante o fim da ditadura militar. Por conseguinte, o primeiro seria característico de um Brasil predominantemente rural, e o segundo, próprio de um país majoritariamente urbano, mas ambos mantendo práticas comuns, como: influência no governo para conceder emprego aos apadrinhados, distribuir benefícios mantidos pelo Estado e, em última análise, garantir vitórias eleitorais. Nesse novo modelo, o rádio e a televisão tornam-se mecanismos decisivos para a preservação do poder político nas esferas federal, estadual ou municipal no Brasil (BRENER; COSTA, 1997, p. 33).

Por conseguinte, o controle sobre as empresas de comunicação por grupos econômico, indivíduos ou famílias se desdobram em compromissos recíprocos e barganhas entre os líderes políticos e os poderes públicos nas esferas federal, estadual e municipal, mediante o controle da informação, difundindo a imagem positiva de parlamentares ou gestores e, por outro lado, sendo instrumento de ataque aos inimigos políticos.

Nesse sentido, ressalta-se a comparação entre o "coronelismo antigo", com sua principal função de expansão territorial, e o "coronelismo eletrônico", com a disseminação da imagem como forma de controle da informação. Por esse ângulo, destacam Freire Filho e Herschmann (2007, p. 136):

> Se a terra no coronelismo servia ao coronel como instrumento de ampliação da sua influência, a radiodifusão no coronelismo eletrônico é ainda mais eficiente: serve para difundir a imagem protetora do coronel, serve para controlar as informações que chegam ao eleitorado e serve, por fim, para atacar os inimigos. Estas funções da radiodifusão justificam, para o coronel, a busca do controle da televisão aberta e o cuidado para deixar seus inimigos longe deles.

Assim, a detenção, o controle e a manipulação dos meios de comunicação decorrem do poder dos concessionários de radiodifusão em detrimento da exploração precária das telecomunicações por parte do Estado, que detém o monopólio da radiodifusão. Contudo, "na maioria das vezes, a concessão desses canais apenas fortalece os grupos que já têm nas mãos o poder econômico e político, servindo os meios de comunicação, principalmente o rádio e a televisão, como um intermediário entre as ideias, valores e comportamento desses grupos [...]" (CAPARELLI, 1986, p. 86).

À vista disso, a finalidade das concessões dos meios de comunicação – radiodifusão - como moeda de barganha política, faz subsistir a participação recíproca entre o poder público concedente e o poder privado concessionário. Portanto, a prática do coronelismo eletrônico remonta ao modelo de outorga da exploração dos serviços públicos de rádio e televisão concedido pela União, desde a década de 1930, que se conserva até os dias atuais.

2.1 O serviço público de radiodifusão: uma análise da legislação brasileira

A regulamentação do serviço público de radiodifusão, durante a década de 1930, estruturou-se diante da exploração comercial do serviço, considerando que não houve a previsão de criação de emissora pública ou cobrança de taxa de serviço público. Todavia, autorizou-se a concessão de outorgas para empresas privadas, assim como, permissão para divulgação de anúncios. Nesse contexto, com a experiência regulatória inicial da rádio, inaugurou-se o marco jurídico da TV, com o Decreto nº 29.783, de 19 de julho de 1951, ampliando os princípios e regras da rádio à televisão, bem como a promulgação do Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT) (nº 4.117/62) e o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, revogando os decretos da década de 1930 e regendo a radiodifusão no país nos dias atuais (CARVALHO, 2013).

Portanto, a falta de rigor nas legislações sobre o regime de concessão do serviço público de radiodifusão permitiu o controle de grupos de mídia nacionais e regionais e assim, foi "[...] determinante para ocorrência de conglomerados, já que era permitida a propriedade cruzada, isto é, a possibilidade de um mesmo grupo empresarial controlar jornais, revistas, rádios e de televisão em um mesmo mercado" (PINTO, 2010, p. 124).

E, assim, apresentam-se aspectos anteriores da concessão da radiodifusão com reflexos na atualidade. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu aos concedentes do serviço público de radiodifusão a realização de licitação, conforme preceitua o art. 175 da referida Carta Magna (Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB/88: "Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos" (BRASIL, [2016a], não paginado).

Entretanto, os serviços de outorga de radiodifusão não são centralizados unicamente no Poder Executivo Federal, mas apreciados também pelo Congresso Nacional, o que implica o compartilhamento do poder de outorga e fiscalização, destacando-se o art. 223 da CRFB/88.

Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal" e o seu §3º: "o ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores." (BRASIL, [2016a], não paginado).

A Constituição Federal, no art. 54, I, alíneas a e b, destaca que os deputados e senadores não poderão, desde a expedição do diploma, subscrever ou manter contra-

to com pessoas jurídicas de direito público, autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e concessionárias de serviço público, como também, não devem aceitar ou desempenhar cargo, função ou emprego com remuneração nas entidades elencadas anteriormente (BRASIL, [2016a]).

Contudo, apesar da proibição normativa, o que se demonstra na prática é uma desconsideração total dos preceitos normativos, principalmente, pelas concessões serem objeto de deliberação pelos próprios detentores dos meios de comunicação. Para Barros e Oliveira (2017, p. 378), essa prática mostra-se nefasta para o ambiente democrático brasileiro, tendo em vista que perpassa além da proibição normativa, pelo favoritismo político, ingerência na discussão de ideias, ofensa ao direito de acesso à informação, violação as eleições livres, dentre outros.

Válido ressaltar, que as disposições contidas do CBT (Lei nº 4.117/62), referindo-se às concessionárias de serviço público, estabelecem, no art. 38, parágrafo único, que aqueles que estiverem no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial, não devem exercer função de diretor ou gerente de concessionária, permissionária ou autorizada na promoção do serviço de radiodifusão (BRASIL, 1962). Destarte, essa norma é regulamentada pelo Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, o qual menciona, no art. 15, §2º, III, do Decreto nº 52.795/1963, que não deve participar de procedimento licitatório "nenhum dos dirigentes [que] está no exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial" (BRASIL, 1963, não paginado).

O sistema jurídico brasileiro não permite a ligação dos parlamentares com a detenção do serviço público de radiodifusão. Contudo, remanescem registros de vinculação entre os parlamentares e a utilização de emissoras de rádio e televisão por políticos que permanecem no desempenho do mandato eletivo, mesmo em descumprimento da legislação vigente ou valendo-se das "brechas legais".

Nesse conjuntura, remanescem "brechas legais" na legislação para a participação de políticos na disseminação e na detenção do serviço público de radiodifusão, tais como: a) dispensa de outorgas e licitação para a detenção da radiodifusão educativa – art. 34, CTB, art. 14, §2º do Decreto-Lei 236/1967 e art. 13, XV do Decreto 1720/1995; b) criação das retransmissoras mistas (programação educativa e programação própria da TV).[4]

Neste cenário, muitos parlamentares brasileiros conseguiram manter o domínio de veículos de comunicação de massa, mesmo de forma indireta. Esta situação, repelida formalmente pelo constituinte e por várias normas infraconstitucionais, produz efeitos

4 Válido destacar, que durante o período de maio de 1998 até fevereiro de 2005, os políticos detentores de mandato eletivo poderiam ser transformados em concessionários de televisão educativa, sem qualquer procedimento licitatório e utilizando os critérios discricionários do Ministério da Comunicação (LIMA, 2008).

relevantes na dinâmica eleitoral. Cabe assim questionar: quem são os detentores dos meios de comunicação e qual a influência da propriedade dos meios de radiodifusão na política brasileira?

2.2 A concessão de outorgas dos meios de comunicação aos detentores de mandato eletivo e a democracia brasileira

As restrições constitucionais e legais não impediram que diversos detentores de mandatos eleitorais conseguissem obter concessões de outorgas de meios de comunicação (TV e rádio). A opção do constituinte revelou com clareza a preocupação com os riscos que este tipo de associação geraria para a democracia.

Para Barros e Oliveira (2017), a utilização dos meios de comunicação como moeda de barganha política, mostrava-se como uma atividade nociva ao ambiente democrático, ressaltando-se que poderia beneficiar camadas, nichos sociais, interesses e campos de atuação em detrimento das classes sociais menos desfavorecidas. Consequentemente, influenciava-se a opinião pública em prol dos sócios e associados da radiodifusão, quando candidatos, apoiadores ou opositores de candidatos.

A disseminação da concessão de outorgas aos mais variados setores políticos apresenta-se em vários períodos da história brasileira. A utilização da radiodifusão como suporte para a manutenção do poder político indica uma característica remanescente de antigas práticas autoritárias, que continuaram e se multiplicaram no período democrático.

Até 1988, as decisões sobre as concessões de radiodifusão eram exclusivas do Poder Executivo, que se utilizava dessa prerrogativa como "moeda política", em troca de apoio para o ocupante do cargo do Executivo. Não obstante, o controle sobre o eleitorado por meio da concessão de outorgas, manifestado mediante o "coronelismo eletrônico", foi construído paulatinamente, com início na era Vargas, organizado e padronizado durante a ditadura civil-militar e consolidado no período democrático. Segundo Lopes (2018), as concessões direcionavam-se a grupos econômicos específicos e em contrapartida, o governo favorecia tais grupos, p. ex. autorização de empréstimos e compra de espaços publicitários.

O processo de abertura política do regime militar, durante a década 1980, finalizou o bipartidarismo e novos partidos começaram a surgir, como: Partido Democrático Social (PDS) resultado da dissociação da Aliança Renovadora Nacional (Arena) e do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), Progressistas (PP), Partido dos Trabalhadores (PT), Partido Democrático Trabalhista (PDT) e Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), em decorrência da descentralização do Movimento Democrático Brasileiro

(MDB). Santos (2006) ressalta que apesar da divisão e da multiplicidade de partidos, permanecia a concentração partidária nos representantes da Arena entre governadores, senadores e prefeitos, e assim, 81,73% das estações de rádio e televisão eram controladas por membros do PDS, convergindo-se a distribuição das outorgas de radiodifusão para as elites políticas.

Durante o período do fim do regime militar e da construção da Nova República, as outorgas de radiodifusão como instrumento de fidelização de lideranças políticas ficaram evidenciadas durante o Governo Sarney, sob a tutela do Ministério das Comunicações, chefiado por Antônio Carlos Magalhães, superando seus antecessores no número de licenças de emissoras de rádio e televisão. Em um período de seis anos, destaca Motter *et al.* (2019) que durante o período do governo de Figueiredo, outorgou-se 634 canais de radiodifusão, enquanto o governo Sarney, durante o período de 15 de março de 1985 a 5 de outubro de 1988, concedeu-se 1.028 emissoras.

Nesse contexto, as concessões de radiodifusão concedidas aos parlamentares faziam parte das negociações políticas entre o chefe do Executivo e os parlamentares, com o objetivo de influenciar as decisões da Assembleia Constituinte. Esta prática ganhou especial evidência na votação para a ampliação em um ano do mandato do presidente José Sarney e definição do presidencialismo como sistema de governo. Assim, Motter *et al.* (2019) ressaltam as negociações políticas, enfatizando que dos 91 constituintes premiados com concessões de rádio e televisão, 84 (92,3%) escolheram o presidencialismo como forma de governo e 82 (90,1%) deliberaram a favor do mandato de cinco anos.

Por esse ângulo, a barganha política exercida pelos detentores do mandato eletivo em função das concessões de radiodifusão diante da ausência de critérios e da exclusividade do Poder Executivo no controle do processo de outorga marcam a política brasileira. Seus efeitos serão sentidos ao longo das décadas seguintes, com manutenção e o fortalecimento de grupos políticos agraciados com essas concessões.

A concentração de outorgas dos meios de radiodifusão mostrava-se realidade já em 1980, mediante o nome e a filiação partidária de 103 políticos, representantes de 16 estados, que controlavam, direta ou indiretamente, emissoras de rádio ou televisão (LIMA; LOPES, 2007). Nesse mesmo sentido, durante o período da Assembleia Constituinte, proprietários de emissoras de rádio ou televisão representavam 26,1% dos 559 constituintes (MOTTER *et al.*, 2019).

Em conformidade com a pesquisa da Folha de São Paulo, durante o governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso (1995-2003), 357 outorgas de concessões educativas foram distribuídas sem licitação. Essa distribuição foi feita pelo Ministério das Comunicações, autorizando pelo ou menos 23 concessões de radiodifusão para políticos (LOBATO, 2002). Em relação ao período do Governo do Presidente Luiz Inácio Lula da

Silva, em três anos e meio, até agosto de 2006, aprovou 110 emissoras educativas, sendo 29 televisões e 81 rádios, dentre essas, 7 concessões de TV e 27 rádios educativas foram outorgadas a políticos (LOBATO, 2006).

Contudo, apesar do "perigo democrático" na concessão de outorgas aos políticos e da continuidade desta durante a história brasileira, a contemporaneidade comprova-se também permissiva ante a influência de parlamentares na radiodifusão, envolvendo os políticos brasileiros na concessão de outorgas no serviço público (gráfico 1).

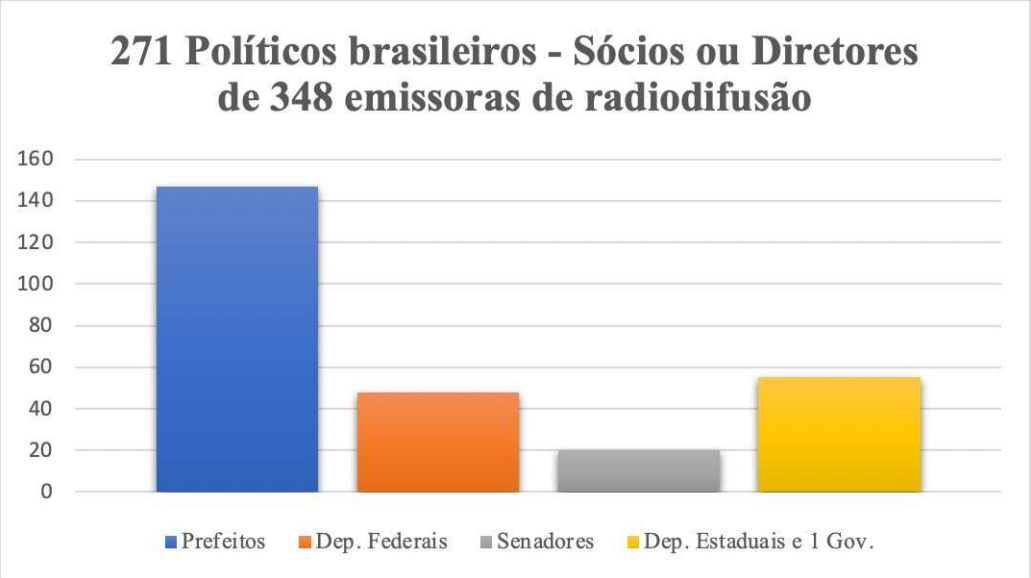

Gráfico 1 – Políticos brasileiros: sócios ou diretores das emissoras de radiodifusão.
Fonte: Baseado em Marini (2008)

Desse modo, Marini (2008), mediante dados apurados em 2008 pelo Instituto de Estudos e Pesquisas em Comunicação (Epcom), apontava que esses números são correspondentes ao vínculo direto e oficial com os meios de comunicação, não contabilizando relações informais e indiretas, acreditando constituir a maior parte das relações entre políticos e os meios de comunicação. Válido ressaltar, que das 2205 rádios comunitárias autorizadas pelo Ministério das Comunicações de 1999 a 2004, 1106 (50,2% tinham vínculos políticos) (LIMA; LOPES, 2007).

Nessa situação, apresenta-se o levantamento feito pela Folha de S. Paulo em relação às eleições no ano de 2010, analisado a partir do patrimônio declarado dos candidatos, indicando que 61 políticos eram proprietários dos meios de radiodifusão, aproximando-se do relatório oficial do Ministério das Comunicações, que apresentava o número de 56 parlamentares sócios ou que tinham parentes na direção de emissoras (BÄCHTOLD; FREIRE, 2010; CAMARGO, 2011).

James Görgen, pesquisador do Epcom, analisando a situação dos proprietários dos meios de comunicação, argumenta que os prefeitos preferem a detenção das transmissões por meio de rádios comunitárias, como forma de garantir suas bases eleitorais, pela proximidade com a comunidade, eleitorado e controle da programação. Os senadores e deputados, procuram alcançar as mídias de maior cobertura (TVs e FMs) (MARINI, 2008).

A prerrogativa da detenção dos meios de comunicação de massa evidencia-se com extrema relevância para a eleição dos deputados federais no período de 1987/1990, mediante a instrumentalização da mídia eletrônica. Motter *et al.* (2019) constatam que, 129 deputados federais, correspondentes ao período legislativo de 1987/1990 eram ou tornaram-se proprietários de emissoras de rádio e/ou televisão, 52% foram reeleitos no pleito eleitoral de 1990, concluindo que os parlamentares que controlavam emissoras de rádio e/ou televisão, atingiram um melhor desempenho eleitoral em comparação aos não detentores das concessões de rádio e/ou televisão.

À vista disso, o benefício da propriedade de uma concessão de radiodifusão em âmbito municipal identifica-se como tendo a mesma influência que tem em âmbito federal, concluindo Lopes (2018) que um fator preponderante para um melhor desempenho nas cinco eleições municipais ocorridas durante o período de 2000 a 2016 foi a propriedade dos meios de radiodifusão locais, aumentando-se a chance de um candidato radiodifusor em 30,36%, comparando aos demais candidatos não proprietários.

Portanto, a imprensa possui a grande capacidade de influenciar a sociedade e o poder público por meio das suas manifestações diárias. Logo, os meios de comunicação poderiam ser definidos como um "quarto poder".[5] Para Zanone (1998) os meios informativos determinam, em grande medida, a politização da opinião pública, exercendo no ambiente democrático, um controle crítico nos três poderes (executivo, legislativo e judiciário), determinando-se uma concorrência cooperativa, entre a imprensa e os demais poderes.

De acordo com o projeto "Excelências", vinculado a Transparência Brasil, em relação à legislatura anterior (2015-2019), 43 deputados são concessionários de serviços de radiodifusão, ou seja, totaliza-se o percentual de 8,4% da Câmara dos Deputados. Em relação ao Senado Federal, o número apresenta-se ainda maior, 19 senadores são conces-

5 O termo quarto poder foi utilizado para se referir aos meios de comunicação durante o período da Revolução Francesa. Assim, a mídia seria considerada o poder do cidadão, ou seja, um contrapoder que vigiaria os demais poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário. No entanto, com o desenvolvimento da economia de mercado, o quarto poder submeteu-se ao poder econômico das classes empresariais (SERRANO, 2013). Exemplificando, o sistema de radiodifusão brasileiro, prioritariamente, desde da sua origem, foi explorado comercialmente por empresas privadas vinculadas a lideranças políticas, adquirindo um caráter comercialista, concentrando-se nas mãos dos empresários em detrimento dos seus interesses com o consequente monopólio dos meios de radiodifusão. Portanto, o controle do sistema de radiodifusão brasileiro corresponde a uma ausência de democratização da comunicação no Brasil, refletindo a inexistência de pluralidade e diversidade das informações, sem opinião pública dotada de independência e autonomia, representando o impedimento a uma democracia plena (LIMA, 2009).

sionários, permissionários ou autorizatários de serviços de rádio e TV, totalizando 23,5% dos membros. Portanto, 594 parlamentares eleitos, 63 são detentores dos meios de radiodifusão, representando 10% do Congresso Nacional (INTERVOZES COLETIVO BRASIL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL, 2017).

A identificação dos proprietários dos meios de radiodifusão, mostra-se como um obstáculo, tendo em vista que apesar da base de dados pública, denominada Sistema de Acompanhamento de Controle Societário (Siacco), revela-se inacessível para consulta das informações disponíveis, considerando que é necessário saber o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) de cada empresa que recebeu a outorga e ainda, os resultados podem ser inconclusivos, subsistindo a possibilidade de não declaração da participação de cada acionista.

Todavia, o Intervozes Coletivo Brasil de Comunicação Social em conjunto com o Partido Socialismo e Liberdade (Psol) protocolaram uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 379, no Supremo Tribunal Federal contra as concessões, renovações e permissões das outorgas aos políticos na promoção dos serviços de radiodifusão e assim, apresentaram uma lista especificando 38 deputados e senadores sócios de pessoas jurídicas concessionárias, permissionárias ou autorizatárias dos serviços de radiodifusão, 22 em exercício, correspondendo a 17 deputados federais e 5 senadores (BRASIL, 2015).

No plano nacional e internacional, a criação de oligopólios e monopólios na mídia ocasionam impactos no conhecimento político, social, econômico e no comportamento do público. A circulação de informações diversas e plurais estimula a coexistência democrática, assegura a liberdade em diferentes opiniões, sendo de fundamental importância a diversidade de conteúdos nos meios de comunicação frente aos níveis políticos, culturais e linguísticos (BECERRA; MASTRINI, 2007).

Desse modo, é válido destacar que, nos Estados Unidos, Canadá e a União Europeia, subsistem regras que impedem ou dificultam a acumulação de recursos midiáticos pelo poder político de modo muito concentrado nas mãos de poucas pessoas. O mesmo não ocorre em países da América Latina, que apresentam uma alta concentração midiática em face dos detentores do poder, caracterizando os meios de radiodifusão como eixos do poder econômico e político (DELARBRE, 2010).

Por fim, a relação entre mídia e democracia possui como pilares: pluralidade e diversidade no ambiente das comunicações. Nesse sentido, destacam-se os escritos de Lima (2003, p. 44):

> Como se sabe, dois princípios fundamentais da democracia liberal são a pluralidade e a diversidade nas comunicações. A pluralidade significa garantia de competição ou a ausência de oligopólios e monopólios, além de provisões legais que proíbam um mesmo proprietário de con-

> trolar – no mesmo mercado – meios de comunicação distintos. Por exemplo: jornal e televisão ou rádio. Em outras palavras leis que não permitam a propriedade cruzada. Diversidade, por outro lado, significa a presença na mídia de conteúdo que expresse as muitas opiniões que existem na sociedade. Deve haver, portanto, provisões legais que garantam a diversidade de fontes produtoras de informação e entretenimento.

A concentração de meios de radiodifusão ou de transmissão televisiva implicam, acima de tudo, em expressão de poder, com efeitos sobre a vida econômica, política, social e cultural dos países. A experiência democrática de países europeus indica que um caminho importante para garantir maior pluralidade e participação consiste em construir legislações que reduzam a ação política sobre os meios de comunicação e os riscos da concentração de propriedade. No caso brasileiro, a democratização não veio acompanhada da modernização e do aprimoramento da regulação sobre a comunicação. Pelo contrário, observou-se uma aceleração de práticas anteriores e o favorecimento continuado de atores políticos tradicionais.

2.3 O poder judiciário: inconstitucionalidade e ilegalidade das concessões de radiodifusão

Em conformidade com a legislação vigente, os deputados e senadores não podem ser proprietários e controladores das pessoas jurídicas prestadoras de serviços de radiodifusão. Nesse sentido, destaca-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afirmada no julgamento da Ação Penal 530[6]. Em sua decisão a Corte enfatiza que os artigos 54, I, "a" e 54 II, "a" da Constituição Federal de 1988 proíbem expressamente aos senadores e deputados constituírem-se como proprietários ou sócios das pessoas jurídicas que promovem o serviço de radiodifusão.

O Ministro Luís Roberto Barroso apresentou em seu voto que, além da violação à Constituição, ocorreu a ofensa ao art. 38, parágrafo único da Lei nº 4.117/1962, salientando que a lei pretendeu prevenir "[...] a perigosa reunião de poder político e controle sobre veículos de comunicação de massa, com os riscos inerentes de abuso e desvio [...] com o abuso desse serviço para atendimento aos interesses políticos, em prejuízo da liberdade de esfera de debate público" (BRASIL, 2014, p. 34).

A Ministra Rosa Weber destacou em seu voto que "[...] a proibição específica de que parlamentares detenham o controle sobre empresas de comunicação, como de radiodifusão", significa que "sem a proibição, haveria um risco de que o veículo de

6 O Ministério Público Federal, autor da denúncia, requeria a condenação de Marçal Filho (Deputado Federal – PMDB) em virtude da elaboração e da falsificação de um contrato social com "laranjas" e, assim, omitindo sua participação na rádio de Dourados (MS), enquanto que a Constituição proíbe a participação de parlamentares no serviço público.

comunicação, ao invés de servir para o livre debate e informação, fosse utilizado apenas em benefício do parlamentar, deturpando a esfera do discurso público." (BRASIL, 2014, p. 30).

Nesse mesmo sentido, na ADPF 246[7], a Procuradoria Geral da República ressaltou a inconstitucionalidade na participação de políticos nas empresas de radiodifusão. Para o Ministério Público Federal "a participação de deputados e senadores, direta ou indiretamente, como sócios ou associados de pessoas jurídicas concessionárias, permissionárias ou autorizatárias de radiodifusão é vedada pelo art. 54, II, a, da CR." (CARNEIRO, 2015, não paginado).

Destarte, a ADPF 379[8], com a manifestação da Procuradoria Geral da República, destaca que pessoas jurídicas com o quadro societário composto por parlamentares interferem no "[...] interesse de seus sócios e associados, na divulgação de opiniões e de informações, e impedem que meios de comunicação cumpram seu dever de divulgar notícias e pontos de vista socialmente relevantes e diversificados e de fiscalizar o exercício do poder público [...]." (BRASIL, 2016b, não paginado). Válido destacar, que as arguições não foram colocadas em pauta para julgamento, ambas estão conclusas ao relator ministro Gilmar Mendes.

Nesse cenário, precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) (SÃO PAULO, 2000), do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) (RIO GRANDE DO SUL, 2008) e do Tribunal Regional Federal 3ª Região (TRF3) (BRASIL, 2018) argumentam que empresas de radiodifusão que possuem, no quadro societário, políticos titulares de mandato eletivo não podem participar das licitações públicas, bem como celebrar ou manter contratos com a administração pública, caracterizados como pessoa física ou jurídica. Para estas Cortes, trata-se de uma relação perigosa entre o poder político e o domínio sobre os veículos de comunicação, que poderá ocasionar riscos à democracia diante dos abusos e desvios, violando as proibições constitucionais e legais.

Do mesmo modo, podem ser citados o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG). O primeiro destaca violação do dispositivo constitucional, art. 54, I, "a" da CF/88, referente a contrato administrativo celebrado entre poder público e privado ante a integração de deputado federal como sócio-quotista da empresa, condenando os responsáveis por improbidade administrativa e determinando a devolução dos valores recebidos (SANTA CATARINA, 2007). Por esse ângulo, o segundo precedente evidencia que a contratação, pelo poder pú-

7 Na ADPF 246, o PSOL requeria a declaração de inconstitucionalidade acerca da concessão, permissão e autorização de outorgas de radiodifusão a pessoas jurídicas que possuam políticos titulares de mandato eletivo como proprietários, sócios ou associados.

8 A ADPF 379, protocolada pelo Psol, defende que a Constituição Federal de 1988, fora descumprida quando os atos do Poder Executivo autorizaram que os deputados e senadores fossem sócios ou proprietários de concessionárias de rádio e televisão, ferindo os preceitos de liberdade de expressão e direito à informação.

blico, de empresas que possuem no quadro societário servidores públicos municipais e parentes (irmão e cunhada) do Prefeito Municipal configuram atos de improbidade administrativa, bem como desconformidade com os princípios da administração pública: legalidade, moralidade e impessoalidade (MINAS GERAIS, 2014).

A posição sistemática dos tribunais brasileiros não deixa dúvida quanto às vedações constitucionais em relação à concessão de TV e rádio para titulares de mandato eletivo. Não obstante, os dados recentes[9] indicam que ainda persiste a associação entre grupos políticos e um grande número de emissoras. Em parte, esta prática se mantém por meio de modificação nas estruturas societárias que visam afastar os políticos da participação direta nas empresas ou na sua gestão, com a manutenção de controles indiretos por intermédio de familiares e outros mecanismos.

CONCLUSÃO

Os aspectos delineados pelo "coronelismo" mostraram-se na contemporaneidade, com a capacidade de redefinição de conceitos ao passar dos anos, preservando, na atualidade, a influência de um pequeno número de pessoas e grupos nos meios de radiodifusão. Desse modo, a utilização dos mecanismos de rádio e TV servem como meios de influência e intervenção no processo político. Para uma análise futura, busca-se compreender a relação entre as mídias tradicionais e as redes sociais em detrimento da interferência das mídias sociais no contexto democrático com a propagação de candidatos, ideias e interesses no mundo virtual.

Os critérios de conveniência e oportunidade são delineados como métodos para a concessão de outorgas dos meios de radiodifusão. Contudo, os gestores na sua dinâmica de atuação têm privilegiado a livre iniciativa em detrimento da atuação reguladora do Estado, interesse público e organizações da sociedade. Assim, subsistem práticas clientelistas na distribuição de outorgas, utilizando-se dos meios comunicativos como moeda de barganha política e beneficiária daqueles que as detêm.

Como se observa, trata-se de uma questão que vai além da discussão jurídica, pois diz respeito às raízes e à dinâmica própria de funcionamento do sistema político brasileiro. Sua continuidade revela, assim, indícios de uma transmutação das velhas práticas do coronelismo descrito por Leal (2012), para um formato mais contemporâneo, o coronelismo eletrônico. Por baixo dessa expressão, encontra-se um jogo intrincado de relações e trocas que alimenta a reprodução de grupos e forças políticas no país e impede a consolidação de uma verdadeira democracia.

9 Em um levantamento feito pelo Intervozes Coletivo Brasil de Comunicação Social (2019) em dez estados, apontou que pelo menos 34 candidatos às eleições brasileiras detinham concessões de rádio ou televisão nas cidades com mais de 100 mil habitantes. Dentre esses candidatos, concorriam aos cargos de senador (06), deputado federal (11), deputado estadual (16) e governador (1).

Conclui-se que a propriedade dos meios de comunicação constitui-se como um obstáculo e um perigo à democracia contemporânea, contrariando a Constituição Federal de 1988 e demais disposições da legislação vigente, utilizando-se dos meios de radiodifusão para a perpetuação no poder por meio do "coronelismo eletrônico". Portanto, fazem-se necessárias a fiscalização e a atuação do poder público em cumprimento da normativa legal para coibir a atuação nefasta dos atores políticos que permeiam o ambiente democrático brasileiro.

REFERÊNCIAS

AIRES, Janaine; SANTOS, Susy dos. **Sempre foi pela família**: mídias e políticas no Brasil. Rio de Janeiro: Editora Mauad, 2017.

BÄCHTOLD, Felipe; FREIRE, Sílvia. 61 políticos eleitos são proprietários de rádios ou TVs. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 17 out. 2010. Disponível em: www1.folha.uol.com.br/fsp/poder/ po1710201025.htm. Acesso em: 9 out. 2019.

BARROS, Bruno Mello Correa de; OLIVEIRA, Rafael Santos. O poder político e a mídia de massa: a perspectiva da fiscalização de concessões e outorgas de radiodifusão no Brasil. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, DF, v. 7, n. 2, p. 369-384, 2017. Disponível em: https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4625/pdf. Acesso em: 16 out. 2019.

BECERRA, Martín; MASTRINI, Guillermo. La concentración mediática argentina: de eso no se habla. *In*: CENTRO DE ESTUDOS LEGALES Y SOCIALES. **Derechos humanos em Argentina**. Buenos Aires: Siglo Veitiuno, 2007. p. 459-464. Disponível em: https://www.cels.org.ar/common/documentos/informe_2007_debates.pdf. Acesso em: 5 fev. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituiçao.htm. Acesso em: 17 out. 2019.

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Congresso Nacional Constituinte, 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: 3 jul. 2020.

BRASIL. Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963. Aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 12 nov. 1963. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D52795.htm. Acesso em: 10 out. 2019.

BRASIL. Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962. Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1962. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4117.htm. Acesso em: 8 out. 2019.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Justiça atende a pedido do MPF e cancela concessão de rádio administrada pelo deputado Antônio Bulhões em Santos (SP)**. Brasília, DF: Ministério Público Federal, 2018. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/noticias-sp/justica-atende-a-pedido-do-mpf-e-cancela-concessao-de-radio-administrada-pelo-deputado-antonio-bulhoes-em-santos-sp. Acesso em: 10 out. 2019.

BRASIL. Ministério Público Federal. Secretaria de Comunicação Social. **Políticos não podem ter participação em empresas de radiodifusão, diz PGR**. Brasília, DF: Ministério Público Federal, 2016b. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/informativos/edicoes-2016/agosto/politicos-nao-podem-ter-participacao-em-empresas-de-radiodifusao-diz-pgr/. Acesso em: 10 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal nº 530 MS**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Marçal Gonçalves Leite Filho e outros. Relatora: Min. Rosa Weber, 9 de setembro de 2014. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7516225. Acesso em: 10 out. 2019.

BRASIL. Supremos Tribunal Federal. **ADPF 379**. Número Único: 9037789-63.2015.1.00.0000. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade – PSOL. Intimado: Presidente da Câmara dos Deputados. Relator: Min. Gilmar Mendes, 2015. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4900898. Acesso em: 17 nov. 2020.

BRENER, Jayme; COSTA, Sylvio. Coronelismo eletrônico: o governo Fernando Henrique e o novo capítulo de uma velha história. **Comunicação & Política**, Brasília, DF, v. 4, n. 2, p. 29-53, 1997.

CAMARGO, Renata. Confira a lista de parlamentares donos de rádio e TV. **Congresso em Foco**, Brasília, DF, 30 maio 2011. Disponível em: https://congressoemfoco.uol.com.br/especial/noticias/confira-a-lista-de-parlamentares-donos-de-radio-e-tv/. Acesso em: 9 out. 2019.

CAPARELLI, Sérgio. **Comunicação de massa sem massa**. 5. ed. São Paulo: Summus Editorial, 1986. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=-SDtgXeSYqIC&pg=PA86&lpg=PA86&dq. Acesso em: 18 out. 2019.

CARNEIRO, Luiz Orlando. PSOL volta a questionar no STF concessões de rádio e TV a deputados e senadores. **Jota**, São Paulo, 7 dez. 2015. Disponível em: https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/justica/psol-volta-a-questionar-no-stf-concessoes-de-radio-e-tv-a-deputados-e-senadores-07122015. Acesso em: 5 out. 2019.

CARVALHO, José Murilo de. Mandonismo, Coronelismo, clientelismo: uma discussão conceitual. **Dados**, Rio de Janeiro, v. 40, n. 2, 1997. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52581997000200003&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 3 jul. 2020.

CARVALHO, José Murilo. A construção da ordem: a elite política imperial. *In*: CARVALHO, José Murilo. **Teatro de sombras**: a política imperial. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CARVALHO, Lucas Borges de. A política da radiodifusão no Brasil e seu marco legal: do autoritarismo ao ultraliberalismo. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 264, p. 245-277, 2013. Disponível em: http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/14084. Acesso em: 20 out. 2019.

COLUSSI, Eliane Lúcia. **Estado Novo e municipalismo gaúcho**. Passo Fundo: Ediupf, 1996.

DANTAS, Ibarê. **Coronelismo e dominação**. 2. ed. Aracaju: Criação Editora, 2019.

DELARBRE, Raúl Trejo. Muitos meios em poucas mãos: concentração televisiva e democracia na América Latina. **Intercom: Revista Brasileira de Ciências da Comunicação**, São Paulo, v. 33, n. 1, p. 17-51, 2010.

FADUL, Anamaria; REBOUÇAS, Edgar. Por uma perspectiva metodológica para os estudos dos sistemas e grupos de mídia: o caso do Nordeste brasileiro como referência. *In*: CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO, 28., 2005, Rio de Janeiro. **Anais** [...]. Rio de Janeiro, 2005. Disponível em: http://www.andi.org.br/sites/default/files/legislacao/13.%20Por%20uma%20perspectiva%20metodol%C3%B3gica%20para%20os%20estudos%20dos%20sistemas%20e%20grupos%20de%20m%C3%ADdia%20o%20caso%20do....pdf. Acesso em: 4 jun. 2020.

FREIRE FILHO, João; HERSCHMANN, Micael (orgs.). **Novos rumos da cultura da mídia**: indústrias, produtos, audiência. Rio de Janeiro: Mauad X, 2007. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=9f0QIM5BZzMC&pg=PA136&lpg=PA136&dq=se+a+terra+no+coronelismo+servia+ao+coronel+como+instrumento+de+amplia%C3%A7%C3%A3o+da+sua+influencia&source=bl&ots=QODeXvr1c8&sig=ACfU3U1G0RNJj17l1S8G4-dOrHF5KRjyRA&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwjM16eZ0b3nAhWzCtQKHdK6BfoQ6AEwAnoECAoQAQ#v=onepage&q=se%20a%20terra%20no%20coronelismo%20servia%20ao%20coronel%20como%20instrumento%20de%20amplia%C3%A7%C3%A3o%20da%20sua%20influencia&f=false. Acesso em: 6 fev. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO E GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Análise dos resultados. **Censo Agropecuário 2017: Resultados Definitivos**, Rio de Janeiro, v. 8, p. 59-104, 2019a. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/3096/agro_2017_resultados_definitivos.pdf. Acesso em: 5 fev. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO E GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Coordenação de População e Indicadores Sociais. **Síntese de indicadores sociais**: uma análise das condições de vida da população brasileira: 2019. Rio de Janeiro: IBGE, 2019b. (Estudos e pesquisas. Informação demográfica e socioeconômica, 40). Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101678.pdf. Acesso em: 5 fev. 2020.

INTERVOZES COLETIVO BRASIL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. **Direito à comunicação no Brasil 2016**. São Paulo: Intervozes Coletivo Brasil de Comunicação Social, 2017. Disponível em: http://intervozes.org.br/arquivos/interliv010dac2016.pdf. Acesso em: 10 ago. 2020.

INTERVOZES COLETIVO BRASIL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. **Direito à comunicação no Brasil 2018**. São Paulo: Intervozes Coletivo Brasil de Comunicação Social, 2019. Disponível em: http://intervozes.org.br/arquivos/interliv013dircom8.pdf. Acesso em: 10 ago. 2020.

LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto**: o município e o regime representativo no Brasil. 7. ed. São Paulo: Companhia das Letra, 2012.

LIMA, Venício A. de. Comunicação e política. *In*: DUARTE, Jorge (org.). **Comunicação pública**: estado, governo, mercado, sociedade e interesse público. São Paulo: Atlas, 2009. p. 84-94.

LIMA, Venício A.; LOPES, Cristiano Aguiar. **Rádios comunitárias**: coronelismo eletrônico de novo tipo (1999-2004): as autorizações de emissoras como moeda de barganha política. São Paulo: Observatório da Imprensa, 2007. Disponível em: https://www.academia.edu/6983753/R%C3%A1dios_Comunit%C3%A1rias_-_Coronelismo_Eletr%C3%B4nico_de_Novo_Tipo. Acesso em: 17 out. 2019.

LIMA, Venício. As concessões de radiodifusão como moeda de barganha política. **Revista Adusp**, São Paulo, n. 42, p. 26-33, 2008. Disponível em: https://www.adusp.org.br/files/revistas/42/r42a02.pdf> Acesso em: 7 out. 2019.

LIMA, Venício. Existe concentração na mídia brasileira? Sim. **Observatório da Imprensa**, São Paulo, v. 1, n. 7, p. 1-73, 2003. Disponível em: http://www.observatoriodaimprensa.com.br/download/oforrodocarteldamidia.pdf. Acesso em: 7 fev. 2020.

LOBATO, Elvira. FHC distribuiu rádios e TVs educativas para político. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 25 ago. 2002. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc2508200202.htm. Acesso em: 6 jul. 2020.

LOBATO, Elvira. Governo Lula distribui TVs e rádios educativas a políticos. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 18 jun. 2006. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u79613.shtml. Acesso em: 6 jul. 2020.

LOPES, Cristiano Aguiar. **A voz do dono e o dono da voz**: a influência da propriedade de rádios locais nos resultados das eleições municipais. 2018. 272 f. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Cristiano_Lopes4/publication/329718274_A_Voz_do_Dono_e_o_Dono_da_Voz_a_influencia_da_propriedade_de_radios_locais_nos_resultados_das_eleicoes_municipais. Acesso em: 10 out. 2019.

MARINI, Ana Rita. Cresce o número de políticos donos de meios de comunicação. **Observatório da Imprensa**, São Paulo, n. 478, 25 mar. 2008. Disponível em: http://observatoriodaimprensa.com.br/imprensa-em-questao/cresce_o_numero_de_politicos_donos_de_meios_de_comunicacao__11082/. Acesso em: 10 out. 2019.

MARTINS, Paulo Emílio Matos; MOURA, Leandro Souza; IMASATO, Takeyoshi. Coronelismo: um referente anacrônico no espaço organizacional brasileiro contemporâneo? **Organizações & Sociedade**, Salvador, v. 18, n. 58, p. 389-402, 2011. Disponível em: https://www.redalyc.org/pdf/4006/400638318003.pdf. Acesso em: 7 out. 2019.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1.0498.10.002203-3/013. Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais e outros. Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais e outros. Relatora: Desembargadora Sandra Fonseca. Belo Horizonte, 16 de setembro de 2014. **Diário da Justiça**, Belo Horizonte, 26 set. 2014. Disponível em: https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=10498100022033013. Acesso em: 5 out. 2019.

MOTTER, Paulino *et al*. **A batalha invisível da Constituinte**: interesses privados versus caráter público da radiodifusão no Brasil. Rio de Janeiro: Fiocruz/Edições Livres, 2019. Disponível em: https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/36611. Acesso em: 17 out. 2019.

OLIVEIRA, Janaina Florêncio de. Origens, desenvolvimento e aspectos do coronelismo. **Revista Sem Aspas**, Araraquara, v. 6, n. 1, p. 74-84, 2017. Disponível em: https://periodicos.fclar.unesp.br/semaspas/article/view/10249. Acesso em: 15 out. 2019.

OLIVEIRA, Vanessa Costa de. Coronelismo: um conceito atual na propriedade dos veículos de comunicação. **Temática**, João Pessoa, ano 12, n. 12, p. 16-28, dez. 2016. Disponível em: https://periodicos.ufpb.br/index.php/tematica/article/view/32055/16601. Acesso em: 3 jun. 2020.

PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental com pedido de Medida Liminar. In: ARTIGO19BRASIL. **Aploads**: ADPF 379. São Paulo, 5 dez. 2015. Disponível em: https://artigo19.org/centro/wp-content/uploads/2017/04/ADPF-379.pdf. Acesso em: 6 jul. 2020.

PINTO, Pâmela. Reflexos dos laços entre mídia e política na imprensa brasileira. **Ponto-e-Vírgula**, São Paulo, n. 8, 2010. Disponível em: https://revistas.pucsp.br/pontoevirgula/article/view/13947. Acesso em: 9 out. 2019.

POMPEU, Lauriberto; MARTINS, Patrícia. Os partidos que mais apoiam o governo no Câmara. **Congresso em Foco**, São Paulo, 2 jan. 2020. Disponível em: https://congressoemfoco.uol.com.br/legislativo/os-partidos-que-mais-apoiam-o-governo-no-camara/?aff_source=56d95533a8284936a374e3a6da3d7996. Acesso em: 7 jul. 2020.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. **Relatório do Desenvolvimento Humano 2019**: além do rendimento, além das médias, além do presente: Desigualdades no desenvolvimento humano no século XXI. Nova Iorque: Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2019. Disponível em: http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr_2019_pt.pdf. Acesso em: 4 jul. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70018961870. Apelado: Ministério Público. Apelante: Leonir Koch. Relator: Desembargador Luiz Felipe Silveira Difini. Porto Alegre, 19 de dezembro de 2007. **Diário da Justiça**, Porto Alegre, 21 fev. 2008. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc. Acesso em: 5 out. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 2006.011311-6. Apelante: Flavio Fraga e outros. Apelado: Representante do Ministério Público. Relator: Desembargador Volnei Carlin. Florianópolis, 11 de junho de 2007. **Diário da Justiça Eletrônico**, Florianópolis, 20 jul. 2007. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc. Acesso em: 5 out. 2019.

SANTOS, Suzy dos. E-Sucupira: o coronelismo eletrônico como herança do coronelismo nas comunicações brasileiras. **E-Compós**, v. 7, p. 1-27, 2006. Disponível em: https://www.e-compos.org.br/e-compos/article/view/104/103. Acesso em: 10 out. 2019.

SANTOS, Suzy; CAPPARELLI, Sérgio. Coronelismo, radiodifusão e voto: a nova face de um velho conceito In: BRITTOS, Valério Cruz; BOLAÑO, César Ricardo Siqueira (orgs.). **Rede Globo**: 40 anos de poder e hegemonia. São Paulo: Paulus, 2005. v. 1. p. 77101. Disponível em: http://www.andi.org.br/sites/default/files/legislacao/10.%20Coronelismo,%20Radiodifus%C3%A3o%20e%20Voto%20a%20nova%20face%20de%20um%20velho%20conceito.pdf. Acesso em: 12 out. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 102.771-5/0**. Acórdão. Relator: Desembargador William Marinho, 27 de janeiro de 2000. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do;jsessionid=EBD880E570075C1406760104154F9D36.cjsg2?conversationId=&cdAcordao=1480336&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_293e564138e74378b3a7d91c50e7c537&g-recaptcha-response=03AOLTBLS0CgFBr5WBAzsiruO1D0pq-J2VZVpResmg7mJZDu4XOnZ1w38EeHkx9wsHiP3AQEGfXU0oSEBbSkb1BSWKVKn5YwG4oYTbW-IDxkwz1tTOEk5dVp3bmBwjSXBPrliy9ZNNCEUd2TKSX0ibwuJ0vWY9g7Ur9_s9OSChIK3c55NS--3PXX1Vwd15-Rd-Y-El-g3g99tHEMUnvqJkZ2aojubla8HAy-y1-NT_TGG5kgm6xTwO-1LUQwEvMpg8Wlb8m9vP1DH84uKZjyb51TOOOJJSOdkS4gSNxmMN9D_36G7W-fhTEG_OgX9ZZUbzuWnnnxm9gJ3QdOba32C89QNKhhpH7YNzfyzBgwcdi5IgOW-5-Y-LlximHLaLXiw2wsWiUmGX5z04bCy_FdxTJxreUAUDBgEgw2LrF2Kzo3kvIJ9sE-C0MMTI6bS-zpRc6WeiFFYGB86PlwG_nwdT9HxO_t2__o412XwHmLLn8cfLBHQpjjZI-BcLICmvNMZRW4XYjMGM-aH0ny8yF_fyYTdW5MYsazGOI_NDSCeA. Acesso em: 10 out. 2019.

SERRANO, Pascual. Democracia e liberdade de imprensa. *In*: MORAES, Dênis de (org.). **Mídia, poder e contrapoder**: da concentração monopólica à democratização. Tradução Karina Patrício. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 71-82.

SILVA, Bruno Souza da. "Sim senhor, seu coroné!": coronelismo, clientelismo e favoritismo na república velha. **Revista Todavia**, Porto Alegre, ano 1, n. 1, p. 23-38, jul. 2010. Disponível em: https://www.ufrgs.br/revistatodavia/Artigo2%20-%20Revista%20Todavia.pdf. Acesso em: 5 out. 2019.

STADNIK, Célia. **A hipótese do fenômeno do coronelismo eletrônico e as ligações dos parlamentares federais e governadores com os meios de comunicação de massa no Brasil**. 1991. 26 f. Monografia (Graduação) – Faculdade dos Meios de Comunicação Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 1991. Disponível em: http://www.danielherz.com.br/system/files/acervo/FNDC/Hipotese+do+Fenomeno+do+Coronelismo+Eletronico.pdf. Acesso em: 5 fev. 2020.

ZANONE, Valério. Quarto poder. *In*: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Tradução Carmen C. Varrialle *et al*. 8. ed. Brasília, DF: Editora UnB, 1998. v. 2. Disponível em: http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17973/material/Norberto-Bobbio-Dicionario-de-Politica.pdf. Acesso em: 8 out. 2019.